SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236029 - PR (2026/0151702-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VAGNER ROGERIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLEO RODRIGO FONTES - PR043360
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME DESFAVORÁVEL AO RÉU. AUSÊNCIA DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 207/STJ. PRETENSÃO DEFENSIVA QUE CONFIGURA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE INVIABILIZADA AINDA QUE SE TRATE DE NULIDADE ABSOLUTA. PLEITO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de oposição de embargos infringentes contra acórdão do Tribunal de origem não unânime, desfavorável ao réu, impede o esgotamento da instância ordinária e atrai para a espécie a incidência da Súmula n. 207/STJ, tornando inadmissível o recurso especial e, por consequência, o agravo em recurso especial. Precedentes.

2. *In casu*, a Corte local proferiu acórdão não unânime desfavorável ao réu (e-STJ fls. 367/375), hipótese em que cabíveis embargos infringentes, nos termos do art. 609, parágrafo único, do CPP, não tendo a defesa se desincumbido da interposição da referida modalidade recursal. Assim, manifestamente incabível o recurso especial manejado pela defesa, haja vista o não preenchimento de requisito indispensável, a saber, o esgotamento das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula n. 207/STJ.

3. Ademais, o fato de o direito penal lidar com "o direito humano e fundamental à liberdade do indivíduo" não mitiga a observância ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual mesmo as matérias supostamente de ordem pública ou as alegadas nulidades absolutas não prescindem do devido prequestionamento e da correta observância ao regramento legal para serem conhecidas. Precedentes.

4. A concessão do *writ*, de ofício, isto é, por iniciativa dos juízes e Tribunais, deve ocorrer quando detectada, no curso do processo, ilegalidade flagrante, na forma do art. 654, § 2º, do CPP, o que não ocorreu, na espécie, em relação à matéria suscitada no recurso especial, não se admitindo a sua invocação pela defesa como mecanismo para

Documento eletrônico VDA58956332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:11
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: bced5d04-e648-4e52-bf21-13d654076d2d

tentar driblar a não admissão do recurso interposto e, assim, se obter o pronunciamento judicial acerca do mérito recursal. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:11
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: bced5d04-e648-4e52-bf21-13d654076d2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236029 - PR (2026/0151702-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VAGNER ROGERIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLEO RODRIGO FONTES - PR043360
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME DESFAVORÁVEL AO RÉU. AUSÊNCIA DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 207/STJ. PRETENSÃO DEFENSIVA QUE CONFIGURA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE INVIABILIZADA AINDA QUE SE TRATE DE NULIDADE ABSOLUTA. PLEITO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de oposição de embargos infringentes contra acórdão do Tribunal de origem não unânime, desfavorável ao réu, impede o esgotamento da instância ordinária e atrai para a espécie a incidência da Súmula n. 207/STJ, tornando inadmissível o recurso especial e, por consequência, o agravo em recurso especial. Precedentes.

2. *In casu*, a Corte local proferiu acórdão não unânime desfavorável ao réu (e-STJ fls. 367/375), hipótese em que cabíveis embargos infringentes, nos termos do art. 609, parágrafo único, do CPP, não tendo a defesa se desincumbido da interposição da referida modalidade recursal. Assim, manifestamente incabível o recurso especial manejado pela defesa, haja vista o não preenchimento de requisito indispensável, a saber, o esgotamento das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula n. 207/STJ.

3. Ademais, o fato de o direito penal lidar com "o direito humano e fundamental à liberdade do indivíduo" não mitiga a observância ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual mesmo as matérias supostamente de ordem pública ou as alegadas nulidades absolutas não prescindem do devido prequestionamento e da correta observância ao regramento legal para serem conhecidas. Precedentes.

4. A concessão do *writ*, de ofício, isto é, por iniciativa dos juízes e Tribunais, deve ocorrer quando detectada, no curso do processo, ilegalidade flagrante, na forma do art. 654, § 2º, do CPP, o que não ocorreu, na espécie, em relação à matéria suscitada no recurso especial, não se admitindo a sua invocação pela defesa como mecanismo para

Documento eletrônico VDA58957228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:43
Código de Controle do Documento: 0a856a64-c640-40a5-9b2c-13c699bcf9e4

tentar driblar a não admissão do recurso interposto e, assim, se obter o pronunciamento judicial acerca do mérito recursal. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental apresentado por VAGNER ROGÉRIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente deste Superior Tribunal, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na incidência do óbice da Súmula n. 207/STJ (e-STJ fl. 922).

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 927/934), a parte agravante sustenta, em síntese, a possibilidade de mitigação da Súmula n. 207/STJ, em decorrência das mudanças ocorridas a partir da Lei n. 13.105/2015, sendo plausível a realização de técnica de julgamento ampliado (e-STJ fl. 932).

Pondera que "a discussão acerca da liberdade ou não do agravante se sobrepõe a questões burocráticas do artigo 609, parágrafo único do CPP, vez que ora se discute a ocorrência de eventuais nulidades quanto ao reconhecimento de sua pessoa pelas vítimas dos fatos que lhe foram imputados" (e-STJ fl. 932).

Reitera, ademais, o mérito do recurso especial, no tocante à tese alusiva à nulidade do reconhecimento pessoal e fotográfico do recorrente (e-STJ fl. 933).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, não sendo esse o entendimento do Relator, seja o regimental submetido à apreciação do órgão colegiado, para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

Postula, subsidiariamente, caso mantida a decisão agravada, a concessão de *habeas corpus* de ofício, para reconhecer a nulidade suscitada (e-STJ fl. 934).

É o relatório.

VOTO

Na hipótese dos autos, consoante assentado na decisão agravada, o Tribunal local, por maioria, negou provimento ao apelo defensivo, havendo divergência a respeito da aduzida nulidade do reconhecimento de pessoas, por suposta inobservância do procedimento do art. 226, do CPP, prevalecendo a tese desfavorável ao réu (e-STJ fls. 367/375).

Documento eletrônico VDA58957228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:43
Código de Controle do Documento: 0a856a64-c640-40a5-9b2c-13c699bcf9e4

Nesse contexto, não tendo a defesa se desincumbido de apresentar embargos infringentes contra a parte não unânime do julgamento do seu recurso, conforme previsto no art. 609, parágrafo único, do CPP, incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 207/STJ, segundo a qual "é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME DESFAVORÁVEL AO RÉU. AUSÊNCIA DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA N. 207/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *[...]*
> *5. O órgão julgador reafirma que acórdão não unânime desfavorável ao réu sujeita-se à oposição de embargos infringentes, de modo que a ausência desse recurso impede o exaurimento da instância ordinária e atrai a incidência da Súmula n. 207, STJ, tornando inadmissível o recurso especial e, por consequência, o agravo em recurso especial, tese expressamente enfrentada no acórdão embargado, inexistindo omissão.*
> *6. O voto consignado destaca que a concessão de habeas corpus de ofício possui natureza absolutamente excepcional e pressupõe a constatação, de plano, de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica na hipótese, pois o acolhimento das teses defensivas exigiria exame aprofundado do mérito e reexame do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via eleita e encontra óbice na Súmula n. 7, STJ, afastando-se a alegada omissão quanto ao dever de tutela da liberdade individual.*
> *[...]*
> *9. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.*
> *Tese de julgamento: 1. A ausência de embargos infringentes contra acórdão não unânime desfavorável ao réu impede o exaurimento da instância ordinária e torna inadmissível o recurso especial e o agravo em recurso especial, nos termos do artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal e da Súmula n. 207, STJ. 2. A concessão de habeas corpus de ofício em sede de recurso especial possui caráter absolutamente excepcional e somente é cabível diante de flagrante ilegalidade constatável de plano, não configurada quando a análise das teses defensivas demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7, STJ. 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito do julgado nem à superação dos óbices processuais e sumulares previamente reconhecidos, quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.*
> *[...]*. (EDcl no AgRg no AREsp n. 3.159.530/SC, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN 18/5/2026).

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 207/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA58957228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:43
Código de Controle do Documento: 0a856a64-c640-40a5-9b2c-13c699bcf9e4

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em razão da incidência da Súmula n. 207/STJ diante da ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime condenatório proferido pelo Tribunal de origem.
2. O agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 207/STJ e insiste na análise do mérito recursal, sob alegação de fragilidade probatória e inocência, requerendo o conhecimento e provimento do agravo e do recurso especial. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime condenatório impede o conhecimento do recurso especial, por caracterizar falta de esgotamento da instância ordinária, nos termos da Súmula n. 207/STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O Tribunal de origem proferiu acórdão não unânime desfavorável ao réu, hipótese em que são cabíveis embargos infringentes, nos termos do art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
5. A falta de interposição de embargos infringentes implica ausência de esgotamento da instância ordinária, de modo que a interposição de recurso especial nessa situação atrai a incidência da Súmula n. 207 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem.
6. A insurgência do agravante quanto à fragilidade probatória e à inocência não afasta o óbice formal decorrente da necessidade de prévio manejo dos embargos infringentes, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.
Tese de julgamento: 1. A ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime condenatório impede o conhecimento do recurso especial, por ausência de esgotamento da instância ordinária, incidindo a Súmula n. 207/STJ. 2. A interposição de recurso especial antes do manejo dos embargos infringentes, quando cabíveis, torna o recurso especial inadmissível. [...]. (AgRg no AREsp n. 3.089.569/SP, Rel. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN 13/4/2026).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME DESFAVORÁVEL AO RÉU. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO INTERPOSIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 207/STJ.
1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a interposição de recurso especial pressupõe o esgotamento das instâncias ordinárias, o que não ocorre quando deixam de ser opostos os cabíveis embargos infringentes contra acórdão não unânime desfavorável à defesa.
2. Incide o óbice da Súmula 207 do Superior Tribunal de Justiça quando a parte, diante de julgado que lhe foi desfavorável por maioria, não interpõe o recurso de embargos infringentes, previsto no art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA58957228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:43
Código de Controle do Documento: 0a856a64-c640-40a5-9b2c-13c699bcf9e4

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 3.040.276/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN 11/3/2026).

Direito processual penal. Agravo regimental. Recurso especial. Embargos infringentes não opostos. Agravo desprovido.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente o recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região na Apelação Criminal n. 0805532-48.2018.4.05.8201.
2. A defesa do agravante alega equívoco na aplicação da Súmula 207 do STJ, afirmando ter oposto embargos de declaração com efeitos infringentes contra o acórdão recorrido, e contesta a aplicação da Súmula 7 do STJ para impedir o revolvimento do acervo fático-probatório, especialmente quanto à dosimetria da pena.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de embargos infringentes impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 207 do STJ, e se a dosimetria da pena pode ser revista sem incorrer em revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7 do STJ.
III. Razões de decidir
4. A ausência de embargos infringentes impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 207 do STJ, sendo necessário o esgotamento das instâncias ordinárias.
[...]
7. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A ausência de embargos infringentes impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 207 do STJ. 2. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial só é admitida em casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, sem necessidade de incursão probatória".
[...]. (AgRg no REsp n. 2.170.427/PB, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN 22/9/2025).

Com efeito, "o clamor pela oposição dos embargos infringentes decorre da lógica recursal dos Tribunais Superiores, que exige, para admissão dos recursos extraordinários, o esgotamento prévio das instâncias comuns, como forma de não incorrer em indevida supressão de instância e não afrontar as normas constitucionais de competências. [...]. Inconcebível, por essas mesmas razões, que esta Corte supere o erro grosseiro do recorrente e, pelo princípio da fungibilidade recursal, conheça do recurso especial que não atende aos requisitos constitucionalmente estabelecidos."(AgRg no REsp n. 1.249.347/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016).

Assim, o recurso não merece conhecimento, haja vista o não preenchimento de requisito indispensável, a saber, o esgotamento das instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA58957228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:43
Código de Controle do Documento: 0a856a64-c640-40a5-9b2c-13c699bcf9e4

Ademais, o fato de o direito penal lidar com "o direito humano e fundamental à liberdade do indivíduo" não mitiga a observância ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual mesmo as matérias supostamente de ordem pública ou as alegadas nulidades absolutas não prescindem do devido prequestionamento e da correta observância ao regramento legal para serem conhecidas.

Nessa linha:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VOTO VENCIDO FAVORÁVEL À DEFESA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE PRESERVADO PELO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, diante da ausência de oposição de embargos infringentes, conforme Súmula 207 do STJ.*
> *2. O prequestionamento constitui requisito fundamental para a admissibilidade do recurso especial, pois garante a análise da controvérsia sob o enfoque da legislação federal, vedando a apreciação de temas não enfrentados nas instâncias ordinárias.*
> *3. Ainda que se trate de alegação de nulidade absoluta, não se dispensa a observância do rito processual adequado, especialmente quanto à necessidade de prequestionar a matéria e interpor os recursos cabíveis.*
> *4. Não se verifica violação ao princípio da colegialidade, pois o manejo do agravo regimental garante a apreciação colegiada do feito. Igualmente, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da inadequação da via eleita.*
> *5. Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp n. 2.957.609/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN 11/3/2026).

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990). SONEGAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO DISSOCIADO DAS RAZÕES RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *5. A ausência de debate prévio e específico sobre a matéria no acórdão recorrido impede a análise da questão por esta Corte Superior, independentemente da natureza da alegação, conforme entendimento pacífico e aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.*
> *6. Inexistindo debate prévio no acórdão recorrido sobre a tese de nulidade por ausência de intimação da corré e sobre a participação de menor importância da recorrente, e não tendo sido opostos os devidos embargos de declaração na origem para sanar a omissão, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.*

Documento eletrônico VDA58957228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:43
Código de Controle do Documento: 0a856a64-c640-40a5-9b2c-13c699bcf9e4

[...]
8. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência do STJ, não havendo argumentos relevantes que justifiquem sua reforma.
IV. DISPOSITIVO
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
[...]. (AgRg no AREsp n. 2.788.780/PB, Rel. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN 23/12/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. NON REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA. REGIME PRISIONAL FECHADO JUSTIFICADO PELA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
2. A tese de ofensa ao princípio da non reformatio in pejus não foi debatida pelo Tribunal estadual, ressentindo-se o recuso especial, no ponto, do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
3. É entendimento dominante nesta Corte, que mesmo se tratando de nulidade absoluta, é necessário o prequestionamento da matéria a fim de vê-la examinada pelo STJ.
[...]
8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 3.059.507/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN 22/12/2025).

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DEFENSIVA QUE CONFIGURA NÍTIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, QUE OBSTA A ANÁLISE, AINDA QUE SE TRATE DE NULIDADE ABSOLUTA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. DOSIMETRIA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS CONJUGADA COM OUTROS FATORES. ELEMENTOS APTOS A AFASTAR TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONCLUSÃO PELA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. TRÁFICO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
II - No que tange ao suposto constrangimento ilegal, quanto à abordagem policial, com nulidade das provas, concluiu-se que tal questão não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
III - Esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que, mesmo eventual nulidade absoluta, não pode ser declarada em supressão de instância.
[...]
Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 770.752/ES, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe 2/6/2023).

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.

Documento eletrônico VDA58957228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:43
Código de Controle do Documento: 0a856a64-c640-40a5-9b2c-13c699bcf9e4

> *NULIDADES PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REGIME MAIS GRAVOSO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. "A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade" (REsp n. 1.439.866/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 6/5/2014).*
> *2. As pretensões de anulação da decisão que autorizou a busca e apreensão e nulidade processual por inversão da ordem de inquirição das testemunhas, na ausência do membro do MP, não foram objeto de debate e discussão na instância ordinária, carecendo do adequado e indispensável prequestionamento, motivo pelo qual incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.*
> *[...]*
> *5. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AREsp n. 2.163.597/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe 15/8/2023).

Outrossim, como é cediço, este Tribunal Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a concessão do *writ*, de ofício, isto é, por iniciativa dos juízes e Tribunais, deve ocorrer quando detectada, no curso do processo, ilegalidade flagrante, na forma do art. 654, § 2º, do CPP, o que não ocorreu, na espécie, em relação às matérias suscitadas no recurso especial, não se admitindo a sua invocação pela defesa como mecanismo para tentar driblar a não admissão do recurso interposto e, assim, se obter o pronunciamento judicial acerca do mérito recursal.

No mesmo sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *3. Quanto à pretensão de concessão de habeas corpus, de ofício, para conhecer das matérias ventiladas no recurso especial, é firme o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que a concessão do writ, de ofício, isto é, por iniciativa dos juízes e Tribunais, deve ocorrer quando detectada, no curso do processo, ilegalidade flagrante, na forma do art. 654, § 2º, do CPP, o que não ocorreu, na espécie, em relação às matérias suscitadas no recurso especial, não se admitindo a sua invocação pela defesa como mecanismo para*

Documento eletrônico VDA58957228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:43
Código de Controle do Documento: 0a856a64-c640-40a5-9b2c-13c699bcf9e4

tentar driblar a não admissão do recurso interposto e, assim, se obter o pronunciamento judicial acerca do mérito recursal. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.016.605/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe 14/3/2022).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
[...]
2. "Nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (AgRg no AREsp 1389936/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 29/03/2019).
[...]
5. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal para o julgamento do agravo em recurso extraordinário interposto pela parte, independente da publicação do acórdão. (EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.609.241/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. PROCESSO PENAL. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. PRAZO: 5 DIAS CORRIDOS. ART. 39 DA LEI N.º 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. PLEITO PARA CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
[...]
3. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, ***não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.***
4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 1.389.936/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 29/3/2019). - grifei

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 216/STJ. NÃO APLICAÇÃO. ART. 1003, § 4º E 6º DO NOVO CPC. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL RECONHECIDA. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.
[...]

Documento eletrônico VDA58957228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:43
Código de Controle do Documento: 0a856a64-c640-40a5-9b2c-13c699bcf9e4

> *III - O não conhecimento do recurso especial diante de sua intempestividade inviabiliza a análise de seu mérito, não havendo, portanto, falar em omissão.* ***Ademais, é descabida a concessão da ordem de habeas corpus, de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial ou de recursos posteriores.***
> *Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.* (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.155.427/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018). - grifei

Dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Assim, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58957228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:43
Código de Controle do Documento: 0a856a64-c640-40a5-9b2c-13c699bcf9e4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0151702-5

AgRg no AREsp 3.236.029 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039568220268160069 00078005520178160069 39568220268160069 78005520178160069

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VAGNER ROGERIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLEO RODRIGO FONTES - PR043360
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VAGNER ROGERIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLEO RODRIGO FONTES - PR043360
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:10:38
Código de Controle do Documento: C5E88653-AD00-4697-A281-94C912939DF6